

## DESPACHO N.º 9/DG/2026

Os Despachos n.º 9/DG/2025, de 5 de fevereiro de 2025, e n.º 23/DG/2025, de 21 de maio de 2025, fixaram medidas de gestão dos recursos de atuns e similares, adotadas no âmbito da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT).

As disposições previstas nos mesmos carecem de ajustamentos anuais, em função dos Planos de Pesca consensualizados com o setor e Autoridades competentes das Regiões Autónomas, e transmitidos à Comissão Europeia, complementadas, em cada ano com um despacho específico para a repartição das quotas pelos diferentes segmentos da atividade.

Aproveita-se ainda para rever as disposições relativas às limitações ao licenciamento de embarcações marítimo-turísticas referidas no n.º 7 do Despacho n.º 9/DG/2025, e para clarificar disposições relativas às capturas acessórias de atuns tropicais revogando nesse sentido o Despacho n.º 23/DG/2025.

Assim, ao abrigo do artigo 5.º da Portaria n.º 219/2023, de 19 de julho, consultados os órgãos competentes das Regiões Autónomas, determino o seguinte:

1 – De acordo com o plano de pesca, a repartição da quota de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) no oceano Atlântico, a leste de 45°W e Mediterrâneo, atribuída a Portugal de 746,51 toneladas atribuída a Portugal em 2026, é repartida pelos diferentes segmentos da atividade do seguinte modo:

- a) Embarcações, a título de pesca acessória, com porto de referência no Continente e nas Regiões Autónomas – 111,01 toneladas;
- b) Embarcações artesanais com porto de referência nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores autorizadas a exercer pesca dirigida – 110 toneladas;
- c) Armações registadas no Continente – 525 toneladas, repartida igualmente (50%) entre a Tunipex - Empresa de Pesca de Tunídeos, S.A. e a Real Atunara S.A.
- d) Pesca turística – 0,5 toneladas.

2 – Qualquer quantidade adicional de quota disponibilizada ao nível da União Europeia, designadamente como resultado da capacidade não utilizada da União Europeia (*carry-over*), ou não utilizada no âmbito da pesca dirigida que termina a 1 de julho, é repartida pelos restantes segmentos, que se refere a alínea a) e c) do número anterior, em função da respetiva taxa de utilização da quota.

3 – As capturas acessórias de atuns tropicais, designadamente atum albacora (*Thunnus albacares*), atum gaiado (*Katsuwonus pelamis*) e atum patudo (*Thunnus obesus*), são estabelecidas nas seguintes percentagens, sem prejuízo de ser autorizado o desembarque de um exemplar, independentemente dos restantes limites:

- a) Embarcações com porto de referência no Continente - 15% das capturas totais, em peso, mantidas a bordo aquando de um desembarque por viagem;
- b) Embarcações com comprimento fora a fora igual ou superior a 20 metros, independentemente do porto de referência - 5% por espécie, em peso, relativamente às capturas totais mantidas a bordo aquando de um desembarque por viagem.

4 – Em derrogação do disposto na alínea b) do n.º 6 do Despacho n.º 9/DG/2025 tratando-se de embarcações com porto de referência nas Regiões Autónomas, é autorizada a captura a título acessório de 2 exemplares por viagem.

5- São revogados:

- a) Os n.ºs 7 e 9 do Despacho n.º 9/DG/2025, de 5 de fevereiro de 2025;
- b) O Despacho n.º 23/DG/2025, de 21 de maio de 2025.

6 – O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 – Publicite-se na página oficial da DGRM.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2026.

O Diretor-Geral

(António Coelho Cândido)